

Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), objetivando a ampliação dos pontos de atendimento aos interessados na prática de atos relativos ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

A **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, órgão do Ministério da Fazenda, doravante denominada **RFB**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, senhor Carlos Alberto Freitas Barreto, portador da Carteira de Identidade RG nº [REDACTED]33.2[REDACTED](SSP/BA) e do CPF nº [REDACTED]482.805-[REDACTED] e a **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, doravante denominada **CVM**, constituída nos termos da Lei nº 6.385/76, inscrita no CNPJ sob o nº 29.507.878/0001-08, neste ato representada por seu Presidente Leonardo Porciúncula Gomes Pereira, brasileiro, casado, RG [REDACTED]41.09[REDACTED]-IFP, inscrito no CPF sob nº [REDACTED]399.897[REDACTED], resolvem celebrar, por seus representantes legais, o presente Convênio, que se regerá em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONVÊNIO

Este Convênio tem como objetivo possibilitar à CVM o atendimento de pessoas físicas residentes no exterior que apliquem recursos no mercado de capitais brasileiro, interessadas na inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Parágrafo Primeiro - A CVM poderá cobrar pelo atendimento de que trata este Convênio até R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos).

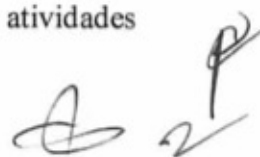
Parágrafo Segundo - Não caberá nenhum ônus financeiro à RFB nas operações realizadas pela CVM.

Parágrafo Terceiro - A RFB disciplinará os casos de atendimento exclusivo em suas unidades.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA RFB

Constituem compromissos da RFB:

I – estabelecer as diretrizes necessárias à operacionalização, pela CVM, das atividades



descritas na cláusula primeira deste Convênio;

II - prestar à CVM as informações necessárias à adequada execução das atividades previstas neste Convênio;

III - designar formalmente representante para acompanhar e fiscalizar a execução deste Convênio, o qual poderá dirimir as dúvidas, quando necessário, e emitir parecer quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas;

IV - encaminhar à CVM os atos administrativos e normativos por ela emitidos, referentes à matéria objeto deste Convênio, bem como suas alterações e atualizações;

V - disponibilizar à CVM acesso ao Cadastro CPF, via *webservice*, para efetivação dos atendimentos dos serviços relativos ao CPF;

VI - manter os mecanismos de conexão de acesso à rede Serpro em funcionamento, com ônus para a CVM;

VII - comunicar à CVM, com antecedência, manutenção no sistema CPF que provoque sua interrupção, inclusive as efetivadas em feriados e nos finais de semana; e

VIII - coordenar a capacitação da CVM para a adequada execução do objeto deste Convênio, a qual se responsabilizará pela disseminação deste conhecimento aos seus funcionários.

Parágrafo Único - O custo pelo acesso citado no inciso V desta cláusula será arcado pela CVM, que firmará contrato com o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para fins de ressarcimento do custo, não cabendo qualquer ônus à RFB.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CVM

Constituem compromissos da CVM:

I - atender e orientar o investidor não residente no país, por meio da sua instituição financeira representante, na inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - exigir das instituições representantes dos investidores não residentes no país a conferência da documentação apresentada pelo interessado, a coleta dos dados dos documentos apresentados e a sua transcrição fiel no sistema, bem assim o ateste de que tal documentação preenche os requisitos necessários à prática de cada um dos atos do CPF, conforme regulamentação editada pela CVM;

III - corrigir, sem ônus para o solicitante, erro decorrente da execução do objeto do Convênio, desde que seja dada ciência à CVM no prazo de 90 (noventa dias), contado do atendimento inicial;

IV - emitir comprovante de inscrição e entregá-lo ao interessado, nos casos de atendimento conclusivo;



V – desenvolver sistema de atendimento *on line* ao interessado na obtenção de serviço relativo ao CPF;

VI – manter as conexões de acesso ao sistema CPF em funcionamento;

VII – manter pessoal capacitado para prestar atendimento adequado ao interessado no CPF;

VIII – definir interlocutor responsável pelo sistema CPF, que prestará à RFB informações necessárias ao gerenciamento do Convênio;

IX – permitir acesso por servidor da RFB, responsável pelo controle de qualidade, a todas as operações relativas ao CPF abrangidas por este Convênio;

X – propor ajustes necessários ao aprimoramento, à segurança e racionalização operacional do cadastramento e as respectivas alterações, na forma do objeto deste Convênio; e

XI – comunicar à RFB qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários.

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

O acompanhamento e a fiscalização deste Convênio serão exercidos por representantes da RFB e da CVM formalmente designados.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS


O presente instrumento tem caráter não oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre as partícipes.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente convênio terá vigência por prazo indeterminado a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

Este Convênio poderá ser alterado por consenso, por meio de termo aditivo, ou denunciado por qualquer das partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto trinta dias após o recebimento da comunicação por qualquer das convenientes, sem que disso resulte à conveniente denunciada o direito a reclamação ou indenizações pecuniárias, ficando as convenientes



responsáveis somente pelas obrigações e as vantagens do tempo em que participaram do acordo.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO


A CVM providenciará a publicação deste Convênio, em extrato, no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Eventuais divergências decorrentes de interpretação deste Convênio, que não puderem ser dirimidas de comum acordo pelas partícipes, serão submetidas à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União.

E, por estarem de acordo as partícipes, foi lavrado o presente Convênio, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para cada conveniente.

Brasília, 28 de maio de 2013.



Carlos Alberto Freitas Barreto
Secretário da Receita Federal do Brasil



Leonardo Porciúncula Gomes Pereira
Presidente da Comissão de Valores Mobiliários

TESTEMUNHAS:

1) Nome: PABLO RENTERIA

CPF: ████. 680.087-████

assinatura: 

2) Nome:

Caio da Motta Siqueira Alverenga
Matrícula SIAPE nº 1719011

CPF: ████. 001.931-████

assinatura: 